



## Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 36, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 107/2025 que institui a Política Estadual de Segurança contra Incêndios, no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº63/2026PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto visa instituir institui a Política Estadual de Segurança contra Incêndios, no estado de Roraima.

Primeiramente, em relação ao aspecto material, o projeto não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da lei é o incentivo a segurança contra incêndios, no estado de Roraima.

No entanto, há exceções, especificamente quanto a constitucionalidade do **artigo 8º** que versa "*Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenadoria de Segurança Contra Incêndios para implementação da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.*". veja-se:

Verifica-se que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois a proposta, ao obrigar órgão da administração pública estadual a executar as ações que a lei pretende estabelecer, acaba por criar atribuições a administração pública. Portanto, o artigo acima mencionado, trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, possivelmente as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos.

Da mesma forma, se vislumbra a inconstitucionalidade **do artigo 9º** quando versa sobre as atribuições da Coordenadoria que trata o art. 8º. Assim, ao vetar o art. 8º automaticamente acarreta o veto ao art. 9º.

Ainda, há a inconstitucionalidade do **inciso II do art. 11**, quando determina o incentivo do Poder Executivo na "*fabricação de equipamentos para prevenção e extinção de incêndios;*". Não há dúvidas que tal obrigação acarreta em despesas que certamente serão arcadas pelo executivo, sem que haja previsão orçamentária para isso.

Portanto, o art. 63, II, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de despesas públicas, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

E ainda, tem-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 11 que versa "*os órgãos, entidades e programas do poder público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e*

tecnológicas, considerarão, entre suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área da segurança contra incêndios”.

Assim, os programas do poder público de incentivo às pesquisas científicas e tecnológicas, fazem parte da estrutura do Poder Executivo, cabendo somente a ele a competência de iniciar leis dessa matéria. Ademais, não é legal colocar essa meta como prioridade sem um estudo prévio de que outras metas possam ser tão ou até mais importantes para a sociedade.

Ato contínuo, também se vislumbra a inconstitucionalidade do **artigo 12** quando versa: *“A fiscalização e controle das atividades dos bombeiros profissionais civis no estado se dará pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que exigirá no ato da vistoria documentos que comprovem a existência dos profissionais de acordo com legislações existentes ou, na sua falta, em consonância com as normas técnicas oficiais.”*

Resta claro, portanto, que o artigo 12 traz novas atribuições ao Corpo de Bombeiros, ferindo o art. 63, IV da Constituição Estadual.

Ainda, há inconstitucionalidade no **artigo 14**; *“As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”*.

Assim, considerando que o orçamento próprio do qual fala o artigo 14 do projeto analisado, seja do Poder Executivo, isso causará o aumento de despesas públicas, que é vedado pelo inciso II do artigo 63 da Constituição Estadual.

Portanto, o termo “dotação orçamentária” é comumente utilizado para as despesas públicas, e assim, para a efetividade do art. 14, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio. Caso a intenção do legislador seja que as referidas despesas recaiam sobre outras fontes orçamentárias, é fundamental que esteja explícito no texto da lei.

Por último, tem-se a inconstitucionalidade do **artigo 15** quando diz; *“O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.”* transfere indevidamente ao Poder Executivo a competência para definir aspectos essenciais da norma, que deveriam ser estabelecidos pelo Legislativo.

Ocorre que, sem regulamentação, a norma torna-se ineficaz, o que configura **regulamentação constitutiva**, afrontando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que entende ser inconstitucional delegar ao Executivo a regulamentação de aspectos essenciais de uma lei. Compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes.

Desta maneira, se vislumbra a inconstitucionalidade quanto ao **art. 8º, art. 9º, inciso II do art. 11 e parágrafo único do art. 11, bem como arts. 12, 14 e 15.**

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 107/2025 que institui a Política Estadual de Segurança contra Incêndios, no estado de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos **art. 8º, art. 9º, inciso II do art. 11 e parágrafo único do art. 11, bem como arts. 12, 14 e 15.**

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 08 de abril de 2026.

(assinatura eletrônica)

**EDILSON DAMIÃO LIMA**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Damião Lima, Governador do Estado de Roraima**, em 08/04/2026, às 18:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21707723** e o código CRC **433496D4**.

